



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FL  
05

**De: Márcio Ramos - Secretaria Legislativa**

**Para: Presidência**

**Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 08/2021**

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia, observamos os artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012 e outros a depender da modalidade legislativa. Nesse caso, sendo Projeto de Lei, avaliamos os dispositivos contidos na seção V do Capítulo II do Título VI do Regimento Interno, os artigos 24 e 31 da Lei Orgânica Municipal, articulados com a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

O Projeto de Lei 08/2021 de autoria do vereador Beto pretende incluir as academias esportivas no rol das atividades essenciais no município nos termos do Decreto Federal 10.282 de 2020, alterado posteriormente pelo Decreto Federal 10.344 que reconhece as academias de esporte de todas as modalidades enquanto atividades essenciais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

Justifica o autor que a atividade dos profissionais de Educação Física é reconhecida como essencial a saúde através da Resolução CNS nº 218 de 1997 e cita ainda resoluções do Conselho Federal de Educação Física sobre a criação de exercícios físicos nos serviços de atenção básica e estratégia de saúde coletiva e que o Governo Federal reconhece as academias no rol das atividades essenciais.

A matéria em tela também compete ao município nos termos do artigo 30 da CF/88, concomitante com a decisão do STF que definiu as competências dos entes federativos em relação as ações restritivas nos distintos territórios em consequência da pandemia.

Em relação a iniciativa, é matéria concorrente, pois não se encontra dentro do rol de exclusividade dos respectivos Poderes normatizados no artigo 26 da Lei Orgânica do Município.

A matéria foi devidamente protocolada em 09/02/2021 no SAPL sob nº 055/2021, atendendo as exigências dos artigos 149 e 200 da Resolução 02/2012 e possui, texto normativo condizente com a sua modalidade como exige o inciso I do art.150. Não se aplica na análise os incisos, II, IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.



# Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

FL  
06

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim determinado pelo parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências ao Regimento Interno e a Lei Federal, ou seja Lei Complementar Federal 95/98 que sobrepõe, no que couber, os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constato que a propositura em tela possui EPÍGRAFE em acordo com o artigo 4º da LCF 95/1998. A EMENTA DE CONTEÚDO (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. O PREÂMBULO atende as exigências do art. 6º da LCF 95.

As inadequações encontradas na prima parte da propositura são sanáveis e não impede a recepção da matéria.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, por estar devidamente numerados, inclusive o inciso I do art. 10 da LCF 95/98 naquilo que trata da formatação do artigo.

No demais, o texto é claro e objetivo, seja na exposição do objeto quanto no seu desenvolvimento, havendo sequência lógica e articulação em sua estrutura, não possuindo corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando assim os demais dispositivos da LCF 95 de 1998.

Na parte conclusiva da presente propositura, consta data de vigência da norma se aprovada. A cláusula revogatória respeita o artigo 9º da LCF 95 de 1998, pois não havendo não tem o que descrever.

O parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 expõe ser necessário a JUSTIFICATIVA do Projeto de Lei e essa exigência foi atendida,

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria se encontra totalmente formalizada e respeita o artigo 201. O debate deve ficar por conta da necessidade ou não da normatização da matéria e da sua legalidade.

Diante do exposto, demonstra a **ANÁLISE ESTAR FAVORÁVEL AO RECEBIMENTO DA PROPOSITURA.**

Secretaria Legislativa 11 de fevereiro de 2021

Márcio Ramos  
Secretário Legislativo